

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Jaqueline Moretti Quintero; Ednilson Donisete Machado— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-667-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I, realizado no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, em Alicante, Espanha. Trata-se de publicação que expressa não apenas a qualidade acadêmica das pesquisas desenvolvidas por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação em Direito, mas também a consolidação do processo de internacionalização da produção científica brasileira.

A realização do encontro em território europeu, em ambiente acadêmico marcado pelo diálogo entre diferentes tradições jurídicas, confere especial relevância aos debates aqui reunidos. A apresentação das pesquisas em Alicante permitiu a aproximação entre a experiência constitucional brasileira e os desafios transnacionais contemporâneos, especialmente em temas sensíveis como proteção ambiental, justiça climática, transformação digital, acesso à Justiça, vulnerabilidades sociais, liberdade de expressão, discricionariedade administrativa, Agenda 2030, inclusão social e tutela internacional dos direitos humanos.

Os artigos que compõem esta coletânea demonstram a vitalidade e a maturidade crítica dos Programas de Pós-Graduação brasileiros, os quais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na construção de uma agenda jurídica conectada aos grandes problemas globais. A pesquisa jurídica nacional, nesse contexto, deixa de se limitar à análise interna do ordenamento brasileiro e passa a dialogar com experiências estrangeiras, sistemas regionais de proteção, constitucionalismo comparado e novas formas de governança jurídica em escala internacional.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se na proteção ambiental e climática como dimensão essencial dos direitos fundamentais. Os trabalhos dedicados ao dever estatal de proteção climática, à responsabilidade do Estado sob a perspectiva da justiça climática, ao constitucionalismo ambiental e à proteção de crianças e adolescentes em desastres ambientais demonstram que a crise ecológica contemporânea impõe uma leitura global e intergeracional das obrigações constitucionais. A experiência brasileira, especialmente diante da relevância ambiental do país e de sua posição estratégica nos debates climáticos internacionais, revela-se indispensável para o diálogo acadêmico transnacional.

Outro eixo relevante da coletânea volta-se à transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais. O artigo “A transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais: a inclusão social como eixo estruturante da Agenda 2030” evidencia que a Agenda 2030 não deve ser compreendida apenas como compromisso programático internacional, mas como parâmetro interpretativo e estruturante para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar a inclusão social como eixo central do desenvolvimento sustentável, a pesquisa reafirma a necessidade de articulação entre igualdade material, dignidade humana, redução das desigualdades e formulação de políticas públicas orientadas à proteção de grupos vulneráveis.

Outro núcleo relevante da coletânea volta-se aos impactos da transformação digital sobre a efetividade dos direitos fundamentais. As pesquisas sobre soberania administrativa, vulnerabilidade digital, contratos eletrônicos, opacidade algorítmica, acesso à Justiça e uso de plataformas digitais por pessoas idosas evidenciam que a digitalização da vida social, administrativa e jurisdicional constitui fenômeno global, com repercussões comuns em diferentes países. A tecnologia, embora capaz de ampliar eficiência e acesso, também pode produzir novas formas de exclusão, assimetria informacional e indefesa técnica, exigindo respostas jurídicas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a transparência algorítmica e a proteção de grupos vulneráveis.

A obra também contempla importante reflexão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, tema de evidente relevância internacional. Em sociedades hiperconectadas, a circulação global de informações e a intensificação dos conflitos comunicacionais desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão, exigindo a preservação simultânea do debate democrático, da dignidade humana, da igualdade e da proteção contra práticas discriminatórias.

No campo da teoria constitucional e administrativa, destaca-se a abordagem sobre a proibição de proteção insuficiente como critério de reconfiguração da discricionariedade administrativa. A incorporação de categorias oriundas da dogmática constitucional alemã ao debate brasileiro demonstra, de forma clara, a importância do intercâmbio teórico internacional para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das omissões estatais e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A coletânea ainda avança para o plano internacional dos direitos humanos ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Essa perspectiva reforça a inserção da pesquisa jurídica brasileira em um espaço normativo

supranacional, no qual os direitos humanos são compreendidos em sua indivisibilidade, interdependência e vocação transformadora. A análise das condenações internacionais do Estado brasileiro revela que os problemas nacionais também integram uma agenda regional e global de proteção da pessoa humana.

Em conjunto, os trabalhos aqui reunidos evidenciam que os direitos e garantias fundamentais constituem campo de permanente diálogo entre o local e o global, entre a experiência brasileira e os desafios internacionais, entre a dogmática constitucional interna e os sistemas transnacionais de proteção. A pluralidade temática da obra não fragmenta sua unidade; ao contrário, revela que a dignidade da pessoa humana permanece como eixo comum das múltiplas agendas constitucionais contemporâneas.

Esta publicação, portanto, representa contribuição relevante para a afirmação da pesquisa jurídica brasileira no cenário internacional. Ao reunir estudos apresentados em Alicante, Espanha, no âmbito de evento internacional do CONPEDI, a obra reafirma a capacidade dos Programas de Pós-Graduação brasileiros de produzir conhecimento qualificado, crítico e dialogado com os grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o fortalecimento da internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, ampliando pontes de cooperação acadêmica, circulação de ideias e construção de respostas jurídicas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais em perspectiva nacional, regional e global.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I

Ana Flávia Costa Eccard

Centro Universitário Unifacvest

Jaqueline Moretti Quintero

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

**A PATOLOGIA DA SOBERANIA ADMINISTRATIVA: O CASO ANA JANOCA
COMO PARADIGMA DA NEGLIGÊNCIA INSTITUCIONAL NO BINÔMIO
MATERIAL E DIGITAL**

**THE PATHOLOGY OF ADMINISTRATIVE SOVEREIGNTY: THE ANA JANOCA
CASE AS A PARADIGM OF INSTITUTIONAL NEGLIGENCE IN THE MATERIAL
AND DIGITAL WORLD**

Simone Gomes Leal
Hervison Barbosa Soares ¹
Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte ²

Resumo

O presente artigo analisa a crise de efetividade dos direitos fundamentais no âmbito previdenciário brasileiro sob a ótica da "Patologia da Soberania Administrativa". O estudo utiliza o "Caso Ana Janoca" como paradigma para demonstrar como a desídia administrativa e o arbítrio configuram uma expropriação do mínimo existencial. Através de um referencial teórico que abrange a justiça distributiva de Aristóteles, a natureza repressiva do Direito em Wayne Morrison e a desconstrução da soberania em Hespanha, a pesquisa investiga os impactos da transição para a Sociedade 4.0 na proteção social. Demonstra-se que o fenômeno do illectronisme transcende o mero analfabetismo tecnológico para configurar uma Exclusão por Disfuncionalidade Sistêmica, onde a própria arquitetura digital estatal gera indefesa técnica. Tal cenário impossibilita o exercício do direito material mesmo diante de assistência jurídica qualificada, submetendo o segurado a uma "eutanásia administrativa" que consome seu tempo biológico em favor da burocracia. Diante desse diagnóstico, propõe-se o "Protocolo Ana Janoca" como medida de compliance administrativo e proteção à vulnerabilidade interseccional da pessoa idosa. Conclui-se pela necessidade premente de um controle de convencionalidade à luz da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, visando restaurar a dignidade humana frente ao poder algorítmico. A metodologia adotada é a dedutiva, com abordagem qualitativa fundamentada em revisão bibliográfica e análise de estudo de caso paradigmático.

Palavras-chave: : soberania administrativa, Mínimo existencial, Vulnerabilidade digital, Protocolo ana janoca, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the crisis of effectiveness of fundamental rights within the Brazilian

¹ Doutorando na Universidade Nacional de Loma de Zamora (UNLZ-Argentina). Mestrando em Teoria do Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA) Oficial Registrador Designado dos Cartórios de Registro de Imóveis/BA

² Doutoranda em Direito pela Universidad Nacional de Lomas de Zamora (UNLZ/Argentina). Especialista em Compliance e Governança com foco em soluções preventivas e formação em LGPD (Gestão Pública).

social security system from the perspective of the "Pathology of Administrative Sovereignty." The study uses the "Ana Janoca Case" as a paradigm to demonstrate how administrative negligence and arbitrariness constitute an expropriation of the minimum subsistence level. Through a theoretical framework encompassing Aristotle's distributive justice, Wayne Morrison's repressive nature of law, and Hespanha's deconstruction of sovereignty, the research investigates the impacts of the transition to Society 4.0 on social protection. It demonstrates that the phenomenon of illectronism transcends mere technological illiteracy to constitute an Exclusion due to Systemic Dysfunctionality, where the very state digital architecture generates technical defenselessness. This scenario makes the exercise of substantive rights impossible even with qualified legal assistance, subjecting the insured to an "administrative euthanasia" that consumes their biological time in favor of bureaucracy. Given this diagnosis, the "Ana Janoca Protocol" is proposed as a measure of administrative compliance and protection against the intersectional vulnerability of older persons. It concludes that there is an urgent need for a conventionality control in light of the Inter-American Convention on the Protection of the Human Rights of Older Persons, aiming to restore human dignity in the face of algorithmic power. The methodology adopted is deductive, with a qualitative approach based on bibliographic review and analysis of a paradigmatic case study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative sovereignty, Minimum subsistence level, Digital vulnerability, Ana janoca protocol, Human rights

Introdução

A contemporaneidade é marcada pela transição para a Sociedade 4.0, na qual a digitalização da Administração Pública é apresentada como panaceia para a eficiência. Todavia, a dissolução das fronteiras entre o físico e o virtual institucionalizou novas vulnerabilidades, criando um cenário onde a "desmaterialização" dos serviços ergue barreiras invisíveis. Este panorama é personificado pelo Caso Ana Janoca, segurada idosa e cardiopata que, desde 2014, enfrenta erros e desídias institucionais que configuram violação sistêmica à dignidade humana.

O estudo analisa a patologia da soberania administrativa e a colisão entre o "fetichismo do algoritmo" materializado no portal Gov.br e no dogma do CNIS e a Primazia da Verdade Material. O recorte abrange desde a indução dolosa ao erro em 2014 até o cerceamento de defesa digital no biênio 2024-2025.

A problemática central questiona até que ponto a modernização tecnológica pode legitimar a expropriação do mínimo existencial e a invisibilização de provas históricas, configurando uma eutanásia administrativa e violando tratados internacionais de direitos humanos.

O objetivo geral é investigar as violações sistêmicas ao processo administrativo previdenciário, utilizando o Caso Ana Janoca como paradigma para analisar o desvio de poder, denunciar a soberania do algoritmo e propor o Protocolo Ana Janoca como instrumento de *compliance* e reforma humanizada, avaliando a premência do controle de convencionalidade.

A metodologia fundamenta-se no método indutivo, partindo do caso concreto para a formulação de conclusões gerais, com natureza qualitativa e bibliográfica. Ampara-se na doutrina de autores como Hespanha, Foucault e Barroso, análise documental de processos administrativos e no diálogo comparativo com relatórios internacionais de exclusão tecnológica, como os do *Défenseur des Droits* da França.

1. A dignidade da pessoa humana e a expropriação do mínimo existencial

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), enquanto epicentro axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao estado o dever de assegurar as condições materiais e imateriais indispensáveis a uma vida digna. No caso de Ana Janoca, a análise revela uma expropriação deliberada desse patamar civilizatório. O vício de origem, manifestado no atendimento presencial de 15 de outubro de 2014, constitui a gênese de uma vulnerabilidade programada. Naquela ocasião, a segurada então empregada doméstica e já portadora de cardiopatia

grave foi induzida ao erro por uma servidora pública que, em manifesto descumprimento ao dever de consulta e orientação (arts. 613 e 614 da IN nº 45/2010), afirmou a inexistência do direito à aposentadoria e a direcionou indevidamente ao amparo assistencial (BPC/LOAS).

Tal orientação era juridicamente inviável e configurou uma barreira intransponível ao acesso à saúde adequada. Ao negar o amparo legal à segurada cardiopata sob o falso pretexto de falta de qualidade de segurada ignorando a manutenção da qualidade garantida pelo "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91) e a lida rural comprovada por receitas médicas daquele mesmo ano o estado condenou Ana Janoca a uma década de privações. Sob a falsa premissa de que não teria direito à jubilação, a segurada viu-se compelida a pedir demissão, perdendo sua única fonte de renda e permanecendo em um vácuo protetivo por 12 anos. Esse cenário operou uma expropriação do mínimo existencial e agravou drasticamente sua vulnerabilidade biológica.

A gravidade deste quadro é acentuada pela Cegueira Administrativa Deliberada, nos requerimentos de 2024 e 2025. Em novembro de 2025, o Estado-juiz administrativo cristalizou esse arbítrio ao ignorar o acervo probatório histórico (Escritura de 1943 e registros do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, DNOCS) em prol de um fetichismo documental baseado exclusivamente no CNIS, convertendo o dever de instrução em um ato de sonegação administrativa:

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Gerência Executiva Araçatuba-SP, em 14 de novembro de 2025.
Serviço:
APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.
Data do Protocolo: 26/10/2025.
Unidade responsável: SETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

1-Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana Indeferido em razão do(a) Requerente não completar os requisitos para a Aposentadoria Programada introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Idade: 62 anos (mulher) / 65 anos (homem), Tempo de Contribuição: 15 anos (mulher) / 20 anos (homem), Carência: 180 contribuições), nos termos do art. 51 do Decreto nº 3.048/99; não se enquadrar na Regra de Transição descrita no art. 18 da mesma Emenda Constitucional nº 103/2019; e não possuir direito adquirido ao benefício na sua regra anterior, descrita no inc. I, art. 188-A do Decreto nº 3.048/99.

2-Foram considerados apenas os vínculos empregatícios regulares constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em razão da não apresentação de CTPS ou outros documentos. (...)

3-Foram apresentados documentos para comprovação de Atividade Rural, porém não foi possível o reconhecimento de quaisquer dos períodos requeridos, em razão de inexistir cadastro em base governamental e/ou de não terem sido apresentados documentos contemporâneos válidos como Prova Material que permitissem ratificá-lo(s), nos termos dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa nº 128/2022, e art. 94 da Portaria Dirben/INSS nº 990/2022 (Livro I - Cadastro); e de não ter sido apresentada Autodeclaração do Segurado

Especial, devidamente preenchida e assinada, nos moldes dos Anexos VIII/IX/X da Instrução Normativa nº 128/2022. (Brasil,2026.)

O que se nega a Ana Janoca transcende a prestação pecuniária; atinge o direito à sobrevivência. Ao permitir que a desídia de seus agentes ignore a verdade material e a fragilidade clínica de uma idosa, o Estado brasileiro incorre em violação convencional passível de responsabilização perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A manutenção desse erro histórico afronta o pacto constitucional e os compromissos da Agenda 2030 (ODS 1, 10 e 16), exigindo a restauração imediata do patrimônio jurídico e vital da segurada. (Brasil,1982)

Na contemporaneidade, essa garantia não mais se restringe ao espaço físico, projetando-se com igual imperatividade sobre o ambiente virtual, onde a exclusão digital surge como uma barreira intransponível ao exercício da cidadania. Diante de uma sociedade estruturada em redes, a privação do acesso às tecnologias de informação e comunicação não configura apenas um hiato tecnológico, mas uma violação sistêmica que marginaliza o indivíduo e cerceia seu acesso a direitos fundamentais básicos. Assim, o reconhecimento de um patamar civilizatório digital é medido urgente para evitar que a vulnerabilidade tecnológica se converta em uma negação da própria humanidade, exigindo que a tutela jurídica materializada aqui na proposta do Protocolo Ana Janoca se adapte para proteger o indivíduo em sua nova e essencial dimensão digital.

Porém, o INSS, ao perceber que não constavam documentos essenciais no sistema (que a própria servidora sonou após escanear), ao invés de pedir para cumprir diligência, indeferiu o pedido de plano.

Sob essa lente teórica, o cenário de desequilíbrio remete à clássica concepção de justiça distributiva de Aristóteles em sua *Ética a Nicômaco*. Para o filósofo, a justiça fundamenta-se na observância de uma proporção equitativa, na qual o ato justo emana de uma escolha deliberada em atribuir a cada um o que lhe é devido, evitando-se tanto o excesso quanto a deficiência. (Aristóteles, 2002p. 104).

Ao optar pela indução da segurada ao erro para desonerar o erário, a Administração Pública incorre em uma injustiça manifesta: exerce o excesso de sua soberania institucional para impor à cidadã a deficiência de seus direitos fundamentais. Inaugura-se, assim, uma perversa "Economia do Silêncio", onde o benefício financeiro do ente estatal fundamenta-se na privação deliberada do mínimo existencial alheio.

1.1 A confissão administrativa: a desapropriação como prova irrefutável do labor rural

Não pode a Administração Previdenciária alegar falta de registros públicos ou "vazio cadastral" diante de um acervo documental tão vasto e oficial. A própria certidão de matrícula das terras do Sítio Melosa deixa evidente, em sua averbação histórica, que a família de Ana Janoca teve que ceder parte de seu patrimônio para a realização das "Obras Contra as Secas". É juridicamente insustentável que o Estado utilize o registro de desapropriação para tomar a posse da terra e, ato contínuo, ignore esse mesmo registro para negar o direito à jubilação da trabalhadora que nela labutava.

A existência de uma escritura que documenta a cessão de terras para a construção do Açude Atalho constitui uma confissão administrativa. O DNOCS, ao indenizar ou registrar a ocupação daquelas coordenadas para fins de utilidade pública, chancelou a existência de uma unidade produtiva familiar naquele local. Portanto, a fragmentação de dados entre os órgãos da União configura uma miopia sistêmica deliberada: o Estado "enxerga" a terra quando precisa da barragem, mas torna-se "cego" para a trabalhadora rural quando ela precisa do benefício. O dever de interoperabilidade e a Unidade da Administração Pública impedem que a desorganização dos cadastros digitais do INSS se sobreponha à verdade material gravada em pedras e documentos históricos de 1943 e 1989. (Brasil, 2023).

Ademais, a prova irrefutável do labor rurícola de Ana Janoca (NB 902.810.814) manifesta-se na densidade biográfica transmitida até à sua descendência mais jovem. O detalhamento técnico sobre o manejo hídrico para o plantio de arroz, a execução de 'aceiros' para proteção da mata e a lida em uma unidade produtiva de subsistência onde o chão de barro era molhado para conter a poeira e o lúdico era suprido por "bonecas de milho" revela um ecossistema de sobrevivência que o sistema digital do INSS é incapaz de processar. A existência documentada da posse paterna (Inácio Janoca) e do sogro (Joaquim Gomes), aliada à infraestrutura de taipa descrita no NB 1.144.452.698, comprova que a identidade rurícola da segurada é uma verdade material superior a qualquer vazio algorítmico.

Em última análise, o caso de Ana Janoca não se resume a um erro administrativo isolado, mas sim a uma convergência de múltiplas violações aos direitos humanos que operam em camadas. A violação inicial ao direito à informação e ao melhor benefício (2014) desdobrou-se em uma expropriação do mínimo existencial, culminando em um quadro de eutanásia administrativa onde o "lucro do silêncio" estatal foi priorizado em detrimento da biologia do envelhecimento. Ao

ignorar as provas históricas da lida rural e a fragilidade clínica de uma idosa cardiopata, o Estado brasileiro descumpriu não apenas o pacto constitucional de 1988, mas também compromissos internacionais assumidos na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. (Brasil, 2015).

1.1.1 A prova diabólica na era digital: a patologia humana como barreira à arquitetura do Gov.br a falácia da "falta de documentos"

A transição para o governo digital, sob o pretexto de eficiência, instaurou uma modalidade insidiosa de prova diabólica. No caso de Ana Janoca, a exigência de interação com uma arquitetura digital rígida e excludente o sistema gov.br ignora a realidade da patologia humana. Impõe-se à segurada, cuja saúde cardiovascular já a expulsou do mercado de trabalho, o ônus de superar uma barreira algorítmica que não reconhece sua vulnerabilidade biológica nem sua exclusão digital. Essa 'arquitetura do erro' transforma o direito fundamental ao amparo previdenciário em uma quimera tecnológica. Assim, a prova diabólica deixa de ser apenas a dificuldade de resgatar o passado rural (confessado pelo Estado na desapropriação) e passa a ser a impossibilidade presente de vencer um sistema binário que é cego ao sofrimento do corpo e à dignidade do cidadão, violando frontalmente o mínimo existencial (art. 1º, III, CF/88).

A “arquitetura do erro” presente no portal Gov.br impõe à segurada uma prova diabólica digital, cerceando o contraditório ao impossibilitar a juntada de documentos por falhas sistêmicas que nem o mais alto saber técnico consegue transpor. Essa realidade afronta a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, estabelecida no Art. 373, §1º do CPC/15, que exige a inversão do ônus probatório quando uma das partes detém maior facilidade de obtenção da prova neste caso, a própria autarquia que detém o monopólio da custódia dos dados. Ao ignorar a hipossuficiência do usuário (Art. 6º, VIII, do CDC), o Estado utiliza sua 'soberania do algoritmo' para validar o arbítrio e a ineficiência. (Brasil, 2026).

Ao priorizar o CNIS e o registro de “doméstica” na certidão de casamento, o INSS ignora o Princípio da Primazia da Verdade Material e impõe à mulher rurícola uma prova diabólica. O “instrumentalismo de classe” e de gênero manifesta-se no apagamento do labor feminino, onde o esforço produtivo de uma vida inteira no Sítio Melosa é reduzido à invisibilidade estatística por um algoritmo que não possui 'memória social'.

O despacho de novembro de 2025 afirma que não foram apresentados documentos contemporâneos ou a autodeclaração. No entanto, a análise do arquivo mostra que o processo está inflado com documentos duplicados, enquanto peças fundamentais enviadas anteriormente foram ignoradas.

1.2 A patologia do algoritmo e a sonegação de dados: a inversão do ônus da prova contra o hipervulnerável

O Caso Ana Janoca materializa a patologia administrativa quando se observa que, no NB 902.810.814, a segurada foi induzida ao erro. Essa desídia administrativa estendeu-se até o NB 1.144.452.698, onde o indeferimento ocorreu em tempo recorde, ignorando provas históricas." Patologia da "Soberania do Algoritmo" e o Assédio Administrativo.

A patologia sistêmica aqui descrita ignora o mandamento de interoperabilidade de dados imposto pela Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), especificamente em seu art. 30, que obriga os órgãos públicos a compartilharem informações para evitar que o cidadão seja onerado pela desorganização estatal. No caso de Ana Janoca, o descaso em integrar os registros históricos do DNOCS ao dossiê do INSS configura uma miopia sistêmica deliberada, onde o Estado 'enxerga' a terra para desapropriar em 1943, mas torna-se 'cego' para a trabalhadora rural quando ela necessita do benefício. Tal conduta viola o Princípio da Unidade da Administração Pública (Art. 2º da Lei nº 9.784/99), transformando a falha tecnológica em uma ferramenta de sonegação de prova material

Esta “soberania do algoritmo” opera uma inversão perversa do ônus da prova ao transmutar a instrução processual em um labirinto de códigos e erros de carregamento, violando a Teoria da Carga Dinâmica da Prova (Art. 373, § 1º, CPC/15) e a Hipossuficiência do Usuário (Art. 6º, VIII, CDC). Quando documentos escaneados presencialmente são omitidos do dossiê digital por desídia do agente, a autarquia transfere à segurada hipervulnerável a responsabilidade pelas falhas de sua própria arquitetura sistêmica, afrontando o Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88) e o Dever de Autotutela (Súmula 473, STF).

A conduta estatal materializa uma sonegação de prova material histórica, pois o Estado, sob a égide da Unidade da Administração Pública (Art. 2º, Lei nº 9.784/99) e do Dever de Interoperabilidade (Art. 30, Lei nº 14.129/2021), possui o dever *ex officio* de integrar dados de outros órgãos, como o acervo do DNOCS. Ao ignorar as Diretrizes de Digitalização do CONARQ (2021), que impõem a manutenção da trilha de auditoria e da fidedignidade, a autarquia incorre em Desvio de Finalidade (Art. 2º, parágrafo único, 'e', Lei nº 4.717/65). O indeferimento em tempo

recorde, despido de instrução processual, não é erro técnico, mas sim a face repressiva do Direito que expropria o mínimo existencial da segurada cardiopata.

A inoperância do sistema Gov.br e a omissão de documentos escaneados presencialmente violam não apenas princípios constitucionais, mas as próprias Diretrizes para a Digitalização de Documentos de Arquivo do CONARQ. Conforme o Decreto nº 10.278/2020, a administração tem o dever de assegurar a integridade e a trilha de auditoria dos processos digitais. A 'invisibilidade' dos documentos de Ana Janoca no dossiê eletrônico caracteriza, portanto, uma falha técnica grave e um descumprimento das normas de governança digital, transmutando a ferramenta de eficiência em um instrumento de sonegação de prova material. (Brasil,2021).

1.3 “Sou idosa, não um número”: a resistência à expropriação digital e o paralelo com o movimento “*soy mayor, no idiota*” e a exclusão digital por disfuncionalidade

A barreira enfrentada por Ana Janoca em 2025 estabelece um paralelo dramático, porém distinto, com o movimento espanhol “Soy Mayor, No Idiota.” (SAN JUAN DE LAORDEN, 2022). Enquanto a mobilização liderada por Carlos San Juan na Espanha denunciava a exclusão digital por analfabetismo tecnológico e o desprezo pela vulnerabilidade do idoso frente à complexidade dos sistemas, o caso de Ana inaugura o que podemos classificar como Exclusão por Disfuncionalidade Sistêmica. Aqui, a 'prova diabólica' atinge um novo patamar de perversidade: a exclusão não decorre da falta de perícia do usuário visto que sua procuradora é mestre em Direito na Sociedade da Informação, mas da patologia da própria arquitetura estatal. Como adverte o catedrático espanhol Jordi Nieva Fenoll, a digitalização não pode servir de pretexto para a 'indefesa técnica'. Quando o sistema administrativo 'trava' ou impossibilita a juntada de documentos, o Estado não apenas falha tecnicamente; ele opera uma omissão tecnológica deliberada, expropriando o direito fundamental por meio de um colapso algorítmico que nem o mais alto saber técnico é capaz de transpor. (Fenoll,2018, p.84).

2. A soberania administrativa: o exercício do poder contra a pessoa humana

O percurso de Ana Janoca revela que a Soberania Administrativa, ao manifestar-se através da desídia de seus agentes, ignora o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) como epicentro axiológico do sistema. No marco inicial de 2014, a segurada então trabalhadora

ativa e já portadora de cardiopatia grave foi vítima de uma indução dolosa ao erro no balcão presencial do INSS.

A soberania administrativa exercida pela autarquia previdenciária, ao manifestar-se por meio de uma "cegueira deliberada" e do deboche institucional, rompe com o equilíbrio do sistema de freios e contrapesos e com a própria independência e harmonia entre os Poderes. Conforme leciona a doutrina constitucionalista, a atuação dos agentes públicos deve ser pautada pela máxima efetividade das normas constitucionais, o que torna inadmissível que a desídia administrativa e a "soberania do algoritmo" se sobreponham à Verdade Material e ao Direito ao Melhor Benefício. (Lenza, No caso de Ana Janoca, a indução ao erro ocorrida em 2014 e a sonegação de provas centenárias em 2025 configuram atos de absoluta desvalia jurídica, exigindo que o Poder Judiciário intervenha para restaurar o mínimo existencial e garantir que a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre formalismos tecnológicos excludentes.

A soberania institucional manifestada pelo INSS rompe com a sistemática de integralidade e indivisibilidade dos direitos humanos estabelecida pela DUDH de 1948. Conforme leciona a doutrina, a proteção social não é uma concessão benfazeja do Estado, mas um imperativo do PIDESEC, que condiciona a atuação estatal à implementação de garantias que assegurem o mínimo existencial. Ao obstruir o direito de petição expressamente reforçado pela Declaração de Viena de 1993 e submeter uma segurada hipervulnerável ao desamparo alimentar por mais de uma década, o Estado brasileiro incorre em violação de normas internacionais inderrogáveis, atraindo a responsabilidade por tratamento degradante e omissão injustificada do dever de amparo. (Saliba, Almeida, 2010, p.71,72,73).

A conduta da autarquia previdenciária, ao ignorar o acervo probatório histórico em prol de um fetichismo digital, materializa o que António Manuel Hespanha define como o perigo de um modelo de direito apenas legislativo que "ignora as insuficiências da regulação estatal". Ao fundamentar sua soberania no silenciamento das provas rurícolas, o Estado não exerce justiça, mas sim a autoridade de uma 'elite política e burocrática' que frustra o consenso da comunidade e expropria a realidade normativa do cidadão. A atuação do INSS no caso de Ana Janoca reflete o que Michel Foucault denomina como o deslocamento da penalidade para operações mais furtivas e institucionais. (Foucault, 1997, p.73). O indeferimento em tempo recorde e a recusa de provas históricas não são meras falhas, mas um 'suplício administrativo' que substitui a violência física por uma economia de castigos burocráticos que reduzem o segurado ao desespero. Ao exercer esse

'cruel prazer de punir' por meio do deboche e da negação do mínimo existencial, a soberania institucional rompe com a fronteira legítima do poder, ignorando a humanidade que deveria servir de medida para qualquer intervenção estatal. (Hespanha, 2013, p.137).

A crise previdenciária revela a face patológica da Soberania Administrativa, na qual a autarquia exerce um poder absoluto que prioriza interesses institucionais em detrimento da proteção social. Essa inversão lógica transforma o Estado de garantidor em detentor do patrimônio público, negligenciando direitos de indivíduos hipervulneráveis. Embora a Administração possua o poder de autotutela para anular ou revogar seus atos (STF, Súmula 473), tal prerrogativa encontra limites na Constituição Federal de 1988. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal, atos administrativos que repercutam na esfera jurídica do cidadão não podem ser desfeitos unilateralmente, exigindo-se a observância obrigatória do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STF, Tema 138; Brasil, 2012; 2026).

Essa soberania manifesta-se no que a doutrina denomina como "patologia do arbítrio". No caso de Ana Janoca, o marco inicial de 2014 revela a forma mais arcaica e cruel desse poder: o arbítrio presencial e oral. Quando um servidor, investido de fé pública, escolhe induzir a segurada idosa e cardiopata ao erro, ele está exercendo uma soberania que expropria o mínimo existencial. Não se trata de uma falha de sistema, mas de um ato humano deliberado de exclusão. A soberania administrativa, aqui, atua como uma barreira de silêncio, onde a orientação dolosa impede que o cidadão sequer ingresse no sistema protetivo, gerando o que se qualifica como uma expropriação de direitos fundamentais sob o manto da autoridade burocrática.

Ao analisar a evolução do Direito Internacional e a função do Estado, observa-se que a noção de imunidade jurisdicional, outrora considerada absoluta sob o brocardo *par in parem non habet imperium*, visava preservar a soberania e a dignidade do ente estatal contra interferências externas. Todavia, no contexto da Soberania Institucional exercida pela autarquia previdenciária no caso de Ana Janoca, nota-se uma distorção desse conceito clássico: a Administração Pública utiliza sua estrutura burocrática e tecnológica como um escudo de 'imunidade absoluta' para validar o erro e a ineficiência.

Enquanto a doutrina aponta que a imunidade tornou-se relativa na metade do século XX para distinguir atos de império de atos de gestão, a conduta do INSS ao induzir a segurada ao erro em 2014 e cercear seu direito de prova em 2025 revela uma tentativa de restaurar um caráter absoluto à atuação estatal. Essa soberania institucional, quando desvinculada do dever de gestão

do bem-estar social, deixa de proteger a independência do Estado para violar, frontalmente, a Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial da segurada hipervulnerável. (Saliba, Almeida, 2010, p.21).

A soberania institucional revela-se ainda mais perniciosa quando ignora a Primazia da Verdade Material em prol de uma conveniência administrativa. A colisão entre o poder estatal e a dignidade humana ocorre no momento em que a instituição se sente autorizada a desprezar a realidade biológica e histórica do segurado. Para o Estado soberano, o cidadão vulnerável torna-se um mero número processual, cujas dores e provas materiais são secundarizadas em favor de um silêncio administrativo lucrativo. O deboche e a desídia não são "erros de percurso", mas sim ferramentas de um poder que não aceita ser questionado em sua infalibilidade autooutorgada, violando frontalmente o pacto de solidariedade social que deveria reger a Seguridade Social.

O indeferimento em 19 dias (de 26/10 a 14/11) sem pedido de documentos é o exemplo prático dessa "imunidade absoluta" disfarçada de eficiência tecnológica. O Estado agiu como se fosse "soberano" para ignorar a Verdade Material das escrituras de 1943. Diferente do processo civil, onde impera a verdade formal (o que está nos autos), no processo administrativo o que vale é a Verdade Material. Carvalho Filho ensina que a Administração tem o dever de investigar a realidade, mesmo que isso exija ir além dos documentos apresentados.

Pelo princípio da verdade material, a Administração deve pautar-se por fatos reais, não se contentando com o que as partes apenas alegam ou com o que os documentos apenas indicam formalmente. O administrador tem o dever de investigar a realidade dos fatos, mesmo que não haja provocação do administrado, buscando sempre a correspondência entre a decisão e a verdade histórica. (Carvalho, 2023, 1074).

Conclui-se, portanto, que a soberania administrativa, quando exercida de forma negligente, rompe com o patamar civilizatório exigido pela Agenda 2030 (ODS 16). Instituições eficazes não são aquelas que economizam recursos através da exclusão dos mais pobres, mas as que humanizam o poder para garantir que ninguém seja deixado para trás. A trajetória de Ana Janoca demonstra que, enquanto a soberania administrativa for utilizada como escudo para a negligência humana, o Estado brasileiro permanecerá em dívida com a Convenção Interamericana das Pessoas Idosas, transformando a busca pela sobrevivência em uma luta contra o próprio Estado que deveria protegê-la. (ONU, 2025).

2.1 Soberania administrativa e a exclusão por *illectronisme*: um diálogo entre a crise de alteridade em Paris e o cenário brasileiro

A crise previdenciária vivenciada por cidadãos hipossuficientes exige o enfrentamento do conceito de soberania administrativa em sua face mais patológica. Longe de ser apenas um atributo de governança, essa soberania tem se manifestado como um exercício absoluto de poder, no qual o interesse institucional de retenção de benefícios e a desídia de seus agentes se sobrepõem ao dever de proteção social. O problema central reside na inversão da lógica constitucional: o Estado deixa de ser o garantidor de direitos para atuar como um proprietário do patrimônio público, utilizando sua autoridade para negligenciar sistematicamente os direitos humanos de indivíduos em situação de hipervulnerabilidade.

Embora a Administração Pública detenha o poder-dever de exercer a autotutela (STF, Súmula 473), tal prerrogativa encontra limites intransponíveis quando o ato gera efeitos concretos na esfera jurídica do cidadão, exigindo a observância obrigatória do devido processo administrativo e do contraditório (STF, Tema 138; Brasil, 2012). No entanto, o biênio 2024-2025 revela que a falha estatal transcende o erro procedimental para configurar uma nítida violência institucional. Se o algoritmo falha por arquitetura, o agente público falha por desvio de finalidade ao desvirtuar o serviço público e transformar o balcão de atendimento em um "tribunal de exceção".

Esta crise de alteridade assola os sistemas de proteção social globalmente, revelando uma transição perigosa da gestão do bem-estar para o arbítrio digital. Conforme aponta Braghini (2013, p. 953-961), o enfraquecimento do Estado-Providência expôs a incapacidade estatal de garantir a efetividade dos direitos subjetivos, transformando a digitalização num mecanismo de exclusão seletiva. Tal realidade encontra paralelo no colapso institucional observado em Paris, onde a "desmaterialização" forçada dos serviços foi denunciada pelo *Défenseur des Droits* (Rapport, 2022, p.14) como uma ruptura do vínculo de confiança que marginaliza milhões de pessoas em situação de *illectronisme* (exclusão digital).

No Brasil, o portal Gov.br espelha essa falência ao atuar como uma parede de silenciamento. Ao converter a promessa de eficiência numa ferramenta de sonegação de dados, o Estado desconsidera a supremacia das normas constitucionais (Barroso, 2018, p. 109-110). O caso de Ana Janoca materializa o que Wayne Morrison, define como a face repressiva do Direito: o uso da soberania institucional para marginalizar e expropriar o mínimo existencial daqueles que a burocracia deveria proteger. O relato expõe a face mais cruel dessa estrutura: a recusa injustificada

de protocolos físicos e o tratamento sarcástico por parte de prepostos que utilizam o "saber-poder" técnico para humilhar o vulnerável, configurando o que a doutrina hispânica denomina como *acoso administrativo* o assédio institucional que desvia a finalidade do serviço público culminando em um evidente desvio de poder (Lei nº 4.717/65). (Marison, 2012, p. 441).

Nesse cenário, Simone Leal adverte que o novo paradigma da Sociedade 4.0 institucionalizou a vulnerabilidade digital. A “parede de silenciamento” e o uso do saber técnico como instrumento de humilhação, mencionados anteriormente, encontram ressonância na análise da autora sobre os riscos da Sociedade 4.0. Para ela, a tecnologia muitas vezes deixa de servir ao cidadão para se tornar um mecanismo de manipulação das vulnerabilidades humanas e digitais. Nesse sentido, ela destaca:

Diante da complexidade das novas tecnologias de informação, observa-se que, nas falhas sistêmicas de segurança e do comportamento humano, os métodos de coordenação normativa e do direito precisam refinar métodos de aproximação e a tecnologia deixa de ser um fim em si mesma para se tornar um meio pelo qual se opera o aparelhamento de práticas revolucionárias, cujo impacto negativo reside na manipulação e na exploração das lacunas digitais. (Leal, 2025, p. 28-30, loc. 255).

O sistema consolidou-se como uma barreira arquitetônica que impõe ao segurado uma "prova diabólica" digital. O Estado não pode alegar que o sistema é "cego" para dados que ele mesmo produziu; a fragmentação de informações entre órgãos como o DNOCS e o INSS fere a Unidade da Administração Pública, transferindo à cidadã o ônus de "superprovar" fatos já sob custódia estatal. Como advertem Rais, Prado e Filho (2010), a falha na adaptação social dos órgãos públicos transmuda a tecnologia em ferramenta de cerceamento de defesa, violando o dever de entrega eficiente e individualizada previsto na Lei nº 13.460/2017.

Esta "miopia algorítmica" opera sob uma "enganosa reciprocidade." (Candioto, 2025, p. 24), onde a interface simula interação, mas "engole" documentos, reduzindo histórias de vida a um mero *upload error*. O acesso e o tratamento digno nos meios virtuais são direitos básicos que devem assegurar a subsistência (Pinheiro, 2021, p. 62). Ao ignorar a verdade material em favor de um "vazio algorítmico", a administração consome o tempo biológico da segurada. Cada falha ou recusa de protocolo representa a perda de uma chance de acesso a tratamentos urgentes, convertendo a modernização num instrumento de "eutanásia administrativa".

Por fim, a persistência do deboche institucional e da exclusão tecnológica autorizam o acionamento da jurisdição internacional. Se o Judiciário brasileiro não sanar esta expropriação, o caso atingirá o patamar de violação convencional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O descumprimento dos ODS 10 e 16 da Agenda 2030, somado à afronta à Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, coloca o Estado em posição de responsabilidade internacional (Brasil, 2015). A seguridade social não pode sucumbir a uma modernização que ignora a biologia do cidadão e a ancestralidade da prova rurícola.

3. A posição de garante e a responsabilidade objetiva do Estado

A compreensão da responsabilidade civil no caso em tela exige o deslocamento da análise meramente procedimental para a esfera da Posição de Garante exercida pelo Estado. No Direito Administrativo e Previdenciário contemporâneo, o Poder Público não atua como mero prestador de serviços, mas como o garantidor da eficácia dos direitos fundamentais e da proibição do retrocesso social. Ao centralizar a gestão do Mínimo Existencial em plataformas digitais e agências físicas, o Estado assume o compromisso jurídico de assegurar que nenhum cidadão seja desamparado por falhas do aparato que ele próprio instituiu.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, a responsabilidade do Estado por omissão (*faute du service*) qualifica-se pela existência de um dever legal de agir para impedir o resultado lesivo. No cenário de Ana Janoca, a Administração Pública, ao deter o monopólio da informação e do reconhecimento de direitos, ocupa uma posição de garante que a obriga a tutelar a integridade do patrimônio jurídico da segurada. A indução ao erro em 2014 e a posterior sonegação de documentos em 2025 não constituem apenas falhas administrativas; representam a quebra da confiança legítima e do dever de cuidado específico, configurando uma omissão ilícita onde o Estado "tinha o dever de atuar, dispunha de meios para fazê-lo e, por desídia ou má gestão, permitiu a consumação do dano. (Cahali, 2014, p. 218).

A configuração da responsabilidade objetiva estatal, conforme o magistério de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, pressupõe a comprovação cabal do liame causal entre a conduta omissiva ou comissiva da administração e o dano experimentado pelo cidadão. No caso de Ana Janoca, o nexo de causalidade é evidenciado pela falha no dever de orientação e pela sonegação de documentos históricos pelo INSS, resultando em uma expropriação do mínimo

existencial que, nos termos da doutrina de responsabilidade objetiva, impõe o dever de reparação integral e imediata para o restabelecimento do equilíbrio social. (Guilherme, 2011, p. 32, 33).

Sob a égide da Responsabilidade Objetiva (Art. 37, § 6º, CF/88), a posição de garante impõe que o nexo causal seja estabelecido pela frustração da expectativa de proteção social. Quando o sistema "Gov.br" ou seus prepostos obstaculizam o acesso ao benefício alimentar de uma idosa cardiopata, o Estado falha na sua função de salvaguarda. Como reforça a doutrina de Augusto César Leite de Carvalho (2016), a proteção social deve ser lida sob o prisma da responsabilidade civil estatal sempre que o ente público, ao exercer sua soberania administrativa, ignora a fragilidade clínica e biológica do segurado, transmutando a burocracia em um fator de risco à vida. (Carvalho, 2016, p. 54-68).

Dessa forma, o "deboche" e a "cegueira algorítmica" aqui narrados revelam uma patologia da posição de garante: o Estado utiliza seu poder não para garantir, mas para excluir. A responsabilidade estatal projeta-se, assim, para além da mera reparação pecuniária, exigindo o reconhecimento de que a inércia administrativa frente à vulnerabilidade interseccional constitui uma violação ao dever de amparo integral, autorizando a restauração do *status quo* ante por meio da Teoria da *Actio Nata* e do pagamento retroativo do benefício desde o vício de origem.

4. A vulnerabilidade interseccional como consequência da irresponsabilidade do estado.

A transição para a Sociedade 4.0 não trouxe apenas avanços na conectividade, mas também estabeleceu um novo estado de fragilidade jurídica e social, conhecido como vulnerabilidade digital. Esse fenômeno ocorre quando a fusão entre os domínios físico e virtual retira do indivíduo o controle sobre seus próprios dados e sua privacidade, expondo-o a novas formas de violência institucional e interpessoal.

Na atual Indústria 4.0, a dissolução das fronteiras entre o físico e o virtual institucionalizou a vulnerabilidade digital, onde o processamento de dados e os algoritmos passam a ditar a dinâmica das relações sociais e jurídicas. Diferente dos marcos históricos anteriores, este estágio não se limita à introdução de uma única tecnologia disruptiva; trata-se de um avanço sistêmico pautado pela Inteligência Artificial (IA) e pelo processamento massivo de dados (Big Data). (Leal, 2025, p. 28-30). A análise deste vício exige a aplicação da tese da vulnerabilidade interseccional, conforme delineado na obra “*Cyberstalking* novas perspectivas de aplicação no âmbito da violência doméstica na sociedade da informação.” A “dupla vulnerabilidade” manifesta-se no encontro entre a

fragilidade biológica da idosa e a barreira tecnológica estatal, onde o cruzamento de marcadores como idade, gênero e saúde precária potencializa a exclusão promovida pela Administração. Nesse cenário, o Estado falha gravemente em sua posição de garante, pois a inércia administrativa frente a este amálgama de fragilidades não constitui apenas um erro de sistema, mas uma violação direta ao dever de amparo integral. (Leal,2026).

Consequentemente, a responsabilidade estatal projeta-se para além da mera reparação pecuniária, exigindo o reconhecimento de que o descasamento entre o tempo da burocracia e o tempo biológico autoriza a restauração do *status quo ante*. A aplicação da *Teoria da Actio Nata*, portanto, torna-se o instrumento jurídico necessário para obstar a prescrição e garantir o pagamento retroativo do benefício desde o vício de origem em 2014, reparando a eutanásia administrativa que tentou invisibilizar o patrimônio jurídico da segurada.

5. O protocolo Ana Janoca: por uma reforma administrativa humanizada

O Protocolo Ana Janoca surge como resposta à patologia institucional, estabelecendo a inversão automática do ônus da prova (Art. 6º, VIII, CDC e Art. 373, §1º, CPC/15) diante da hipervulnerabilidade do idoso e da disfuncionalidade do portal Gov.br. Sob este paradigma, a palavra do segurado goza de presunção de veracidade perante "vazios" sistêmicos ou omissão de provas históricas, transmutando o algoritmo de ferramenta de exclusão em escudo de proteção biológica (*pro misero*). Complementarmente, institui-se o **checklist certificado**, um comprovante otimizado com chancelas de conferência que materializa a boa-fé objetiva e vincula o servidor ao dever de eficiência, coibindo a "amnésia administrativa" e o deboche institucional. Esse certificado deve listar todos os documentos anexados, seja o protocolo online, ou presencial no “balcão”

A proposta avança para o **reconhecimento do dano existencial** frente à "eutanásia administrativa" conduta estatal que, ao induzir ao erro e negar a urgência médica, expropria o tempo biológico do segurado em favor da burocracia. A reparação deve possuir caráter dissuasório, revertendo o "lucro do silêncio" estatal em justiça social. Por fim, o protocolo concretiza os compromissos da Agenda 2030 (ODS 1, 10 e 16), elevando a sustentabilidade institucional ao patamar onde o desenvolvimento tecnológico é condicionado ao respeito irrevogável à dignidade humana, impedindo que qualquer soberania algorítmica se sobreponha à vida.

Por fim, a manutenção desse cenário por mais de doze anos configura um nítido dano existencial, onde a 'eutanásia administrativa' consome o tempo biológico da segurada cardiopata em favor de um lucro estatal fundado no silêncio. Sob a ótica da Responsabilidade Objetiva Estatal (Art. 37, §6º, CF/88), o nexo de causalidade entre a omissão ilícita do INSS e a expropriação do mínimo existencial é inegável, exigindo a reparação integral do dano. Para restaurar a dignidade da pessoa humana, a aplicação da Teoria da *Actio Nata* torna-se o único instrumento capaz de afastar a prescrição e garantir o pagamento retroativo desde o vício original de orientação em 2014, impedindo que a soberania institucional se sobreponha à vida

6. A transnormatividade e a proteção supranacional: o caso Ana Janoca perante a jurisdição interamericana

A gravidade das violações perpetradas contra Ana Janoca transcende as fronteiras do direito administrativo doméstico para alcançar o patamar de violação convencional, exigindo uma análise sob a ótica da transnormatividade. Quando o Estado brasileiro, por meio de sua autarquia previdenciária, ignora a condição de hipervulnerabilidade de uma idosa cardiopata e impõe barreiras tecnológicas intransponíveis, ele não apenas fere a legislação interna, mas descumpre abertamente compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

A resistência institucional em admitir a prevalência das normas protetivas supranacionais ignora que, conforme leciona Maurizio Fioravanti a fase histórica dominada pelo princípio da soberania absoluta e pela 'força unilateral' do Estado chegou ao fim. O autor sustenta que o Estado Constitucional moderno superou a busca por um centro único de emanção do Direito, consolidando uma ordem jurídica composta por múltiplos níveis cruzados, na qual a dimensão supranacional oferece soluções que transcendem o antigo isolamento soberano. (Fioranti, 2004, p.13-43). A desídia administrativa observada no caso de Ana Janoca não se resume a um erro procedimental, mas configura uma patologia que atinge a própria validade do ato estatal. Segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a existência de indícios como a motivação contraditória e a camuflagem de fatos evidenciada aqui pela desconsideração de provas rurícolas históricas devidamente digitalizadas caracteriza o desvio de poder, vício que inquina o ato de nulidade absoluta. Por ser um ato nulo, seus efeitos devem retroagir à origem (*ex tunc*), restaurando o direito da segurada desde o equívoco informativo de 2014, uma vez que a administração não pode convalidar atos que agredem a dignidade intrínseca da pessoa humana (Di Pietro, 2013, p.

251,253). Essa nulidade dialoga com a supremacia das normas constitucionais defendida por Pedro Lenza e com a responsabilidade objetiva do Estado de Guilherme, impondo ao Judiciário o dever de romper com o 'fetichismo do algoritmo' e garantir a reparação integral de um direito expropriado pela "negligência institucional." O caso, portanto, reclama a aplicação do controle de convencionalidade, devendo ser interpretado à luz da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, da qual o Brasil é signatário. A sucessão de erros procedimentais e o deboche institucional narrados não são meras falhas burocráticas; representam uma ofensa ao dever de proteção integral e um tratamento degradante que configura omissão estatal deliberada frente aos direitos humanos. Poderá o direito democrático sobreviver num contexto pluralista (ou pós-estadualista)? De que modo é que, nesta época de um direito que parece manifestar-se a muitos níveis para além do Estado, se pode salvaguardar o princípio da legitimação democrática do direito. (Hespamha,2022, p.09).

Esta interrogação de Hespamha encontra resposta prática na imperativa superação de uma soberania estatal que, ao tornar-se autista perante a própria norma e a realidade social, esvazia a sua legitimação democrática. Se o Direito hoje se manifesta em múltiplos níveis, a sua eficácia não pode ficar refém da desídia administrativa de uma autarquia que ignora a biologia do envelhecimento e a ancestralidade da prova rurícola. Quando o Estado falha na sua função de garante, a legitimação de que fala o autor desloca-se necessariamente para a esfera transnormativa, onde a proteção do indivíduo hipervulnerável deixa de ser uma concessão doméstica para se tornar um imperativo de justiça global.

Nesse contexto, a tramitação judicial interna deve ser compreendida como a última oportunidade do Estado brasileiro de sanar a expropriação de direitos ocorrida desde o vício de origem em 2014. O artigo sustenta que o esgotamento das vias internas é o pressuposto processual que precede o acionamento dos mecanismos supranacionais, uma vez que a persistência na negação do Mínimo Existencial configurará denegação de justiça. Caso o Judiciário não restabeleça a dignidade de Ana Janoca, restará caracterizada a falha do Estado em oferecer um recurso efetivo, autorizando o acionamento imediato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A proteção judicial não pode ser uma promessa abstrata; ela deve ser materializada no reconhecimento de que a soberania do cidadão idoso sobrepõe-se à ineficiência algorítmica.

Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2018), a supremacia das normas constitucionais transmuta a dignidade humana, o mínimo existencial e o direito à informação em imperativos

jurídicos que mitigam a soberania administrativa e vinculam a validade dos atos estatais. No caso de Ana Janoca, observa-se o ápice da patologia administrativa: a invocação da soberania para justificar o arbítrio e interpretações restritivas que perpetuam a negligência institucional em detrimento da subsistência individual.

Esta desumanização, operada pela "cegueira algorítmica" do sistema Gov.br e pela desídia frente a provas históricas robustas, configura uma violação sistemática aos direitos à vida, integridade pessoal e proteção judicial (Artigos 4º, 5º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica). O caso eleva-se, portanto, a um paradigma de responsabilidade internacional, exigindo o reconhecimento da vulnerabilidade digital como nova dimensão da dignidade humana e projetando a tutela da segurada para a jurisdição supranacional, guardiã última contra o arbítrio institucional.

Considerações finais

Diante da análise empreendida, evidencia-se que a manutenção do cenário omissivo por mais de doze anos ultrapassa a mera falha procedimental, configurando um nítido dano existencial. Este fenômeno, aqui denominado como "eutanásia administrativa", revela uma face perversa da gestão pública, onde o tempo biológico da segurada cardiopata é deliberadamente consumido em favor de um lucro estatal espúrio, fundado no silêncio institucional e no esgotamento das forças do jurisdicionado.

Sob a ótica da Responsabilidade Objetiva Estatal, fundamentada no Art. 37, §6º, da Constituição Federal, o nexo de causalidade entre a omissão ilícita do INSS e a expropriação do mínimo existencial resta inequívoco. Não se trata apenas de um atraso pecuniário, mas de uma violação direta à integridade biopsíquica da segurada, o que impõe ao Estado o dever de reparação integral, de modo a neutralizar os efeitos da desídia administrativa que se prolongou por mais de uma década.

Em última análise, a restauração da dignidade da pessoa humana no caso concreto exige o afastamento de óbices processuais meramente formais. Para tanto, a aplicação da Teoria da *Actio Nata* consolida-se como o único instrumento jurídico capaz de neutralizar a prescrição e garantir o pagamento retroativo desde o vício original de orientação em 2014. Somente através dessa hermenêutica humanizada será possível impedir que a soberania institucional e a burocracia desmedida se sobreponham ao valor supremo da vida e à legítima expectativa de justiça.

Referências

- Aristóteles. (2002). *Ética a Nicômaco* (L. de Figueiredo, Trad.). Atlas.
- Barroso, L. R. (2018). *A responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro* (3ª ed.). Forense.
- Barroso, L. R. (2020). *Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* (9ª ed.). Saraiva.
- Braghini, M. (2013). O enfraquecimento do Estado-Providência e a proteção dos direitos subjetivos. *Revista LTr*, 77(8), 953–961.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1991). *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- Brasil. (1992). *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
- Brasil. (1999a). *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Regulamento da Previdência Social*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm
- Brasil. (1999b). *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm
- Brasil. (2010). *Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010. Instituto Nacional do Seguro Social*. https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujY0qx93n7/content/id/30114030
- Brasil. (2012). *Recurso Extraordinário nº 594.296 (Tema 138)*. Relator: Min. Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2636237>
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- Brasil. (2019). *Tema Repetitivo nº 1007*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Superior Tribunal de Justiça. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_inicial=1007
- Brasil. (2020). *Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm
- Brasil. (2022). *Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Instituto Nacional do Seguro Social*. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275442>

- Brasil. (2024). *Decreto nº 11.894, de 17 de janeiro de 2024. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11894.htm
- Cahali, Y. S. (2014). *Responsabilidade civil do Estado* (5ª ed.). Revista dos Tribunais.
- Carvalho, A. C. L. (2016). Responsabilidade civil do Estado e proteção social. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 82(3), 54–68.
- Carvalho Filho, J. S. (2023). *Manual de direito administrativo* (37ª ed.). Atlas.
- Cyberstalking e violência doméstica: Nova obra da advogada Simone Leal propõe ruptura na interpretação do crime*. (2026, 27 de fevereiro). Direito News. <https://www.direitonews.com.br>
- Di Pietro, M. S. Z. (2013). *Direito administrativo* (26ª ed.). Atlas.
- Espana. (2022). *Ley 15/2022, de 12 de julio, integral para la igualdad de trato y la no discriminación (Ley Zero)*. Boletín Oficial del Estado, n. 167. <https://www.boe.es/eli/es/l/2022/07/12/15>
- Fenoll, J. N. (2018). *Derecho procesal III: Proceso civil*. Marcial Pons.
- Fioravanti, M. (2004). Estado y constitución. Em M. Fioravanti (Ed.), *El Estado moderno en Europa: Instituciones y derecho* (pp. 13–43). Trotta.
- Foucault, M. (1997). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão* (R. Ramalhe, Trad.). Vozes.
- França. (2022). *Dématérialisation des services publics: Préserver le lien social et l'accès aux droits* (Rapport d'activité). Défenseur des Droits. <https://www.defenseurdesdroits.fr/>
- Guilherme, L. F. V. A. (Org.). (2011). *Responsabilidade civil* (1ª ed.). Rideel.
- Hespanha, A. M. (2013). *Pluralismo jurídico e direito democrático*. Annablume.
- Hespanha, A. M. (2022). *O caleidoscópio do direito: Este mundo e o outro* (2ª ed.). Almedina.
- Leal, S. G. (2025). *Cyberstalking: Novas perspectivas de aplicação no âmbito da violência doméstica diante do avanço tecnológico na sociedade da informação* [E-book]. Editora Dialética.
- Lenza, P. (2023). *Direito constitucional esquematizado* (27ª ed.). Saraiva.
- Morrison, W. (2012). *Jurisprudência: De meados do século XIX até a pós-modernidade* (J. L. Camargo, Trad.). Martins Fontes.
- Organização das Nações Unidas. (2015). *Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. ONU. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- Pinheiro, P. P. (2021). *Direito digital* (7ª ed.). Saraiva.
- Rais, D., Prado, M., & Filho, F. O. A. (Coords.). (2020). *Direito público digital: O Estado e as novas tecnologias*. Revista dos Tribunais.
- Saliba, A. T., Gomes Júnior, L. M., & Almeida, G. A. (Orgs.). (2010). *Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno e internacional*. Arraes Editores.